

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2003, que *altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2005, que dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 1971.*

**RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO**

### **I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-me relatar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2003, da autoria da ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO, e o PLS nº 6, de 2005, de autoria do nobre Senador OSMAR DIAS.

O PLS nº 320, de 2003, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, altera a redação do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para estabelecer que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art.

15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como nos bancos cooperativos.

O PLS nº 320, de 2003, altera, também, o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para estabelecer que o Banco do Brasil S.A. e os bancos cooperativos possam utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural.

O PLS nº 6, de 2005, de autoria do Senador OSMAR DIAS, também altera a redação do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para estabelecer que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, e nas cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Em 2 de outubro de 2007, em face da aprovação do Requerimento nº 611, de 2007, de autoria do insigne Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, o PLS nº 320, de 2003, passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2005, sendo distribuídos à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na reunião da CRA, de 27 de agosto de 2008, o relatório, de autoria do eminentíssimo Senador LEOMAR QUITANILHA, foi posto em análise. No entanto, o Presidente da CRA designou a nobre Senadora ROSALBA CIARLINI Relatora “ad hoc” porque no processo de debate da proposição foi apresentada proposta de análise de viabilidade de inclusão de bancos e agência de desenvolvimento.

Em 26 de novembro de 2008, a nobre Senadora ROSALBA CIARLINI apresentou relatório propondo o arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 320, de 2003, e nº 6, de 2005, e a apresentação de Projeto de Lei do Senado Complementar, que foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 320, de 2003, tem por objetivo autorizar o acesso dos bancos cooperativos, e o PLS nº 6, de 2005, encontram-se nesta Comissão para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 320, de 2003, tem por objetivo autorizar o acesso dos **bancos cooperativos**, e o PLS nº 6, de 2005, das **cooperativas de crédito**, aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Em reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, de 26 de novembro de 2008, a Comissão, por meio de Relatório aprovado, de autoria da nobre Senadora ROSALBA CIARLINI, incluiu, além dos entes propostos nos PLS nºs 320, de 2003, e 6, de 2005, os **bancos e as agências de desenvolvimento estatais** por serem agentes afins na aplicação de recursos do crédito e por desempenharem importantes funções de desenvolvimento e redução de desequilíbrios regionais.

Ademais, o Relatório propôs o **arquivamento** dos Projetos de Lei do Senado nº 320, de 2003, e nº 6, de 2005, e a apresentação de substitutivo por causa da existência de risco de contestação da constitucionalidade dos projetos de lei apresentados, em razão do mandamento presente no art. 192 da Lei Maior, com redação dada pela Emenda nº 40, de 29 de maio de 2003, que preconiza que *o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram*.

Considerando essa disposição constitucional, a Relatora entendeu que uma nova proposição deveria ser apresentada sugerindo a alteração da forma de iniciativa para **Projeto de Lei do Senado Complementar**.

Entendemos que a solução adotada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária atende a todos os requisitos regimentais, jurídicos e constitucionais. Igualmente, achamos que o Projeto de Lei do Senado Complementar apresentado está vazado na boa técnica legislativa de que tratam

as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, com respeito ao mérito, a inclusão de bancos cooperativos, cooperativas de crédito, bancos e as agências de desenvolvimento estatais podem aprimorar a aplicação de recursos do FAT no setor rural.

Esses entes apresentam diferentes níveis de risco e de custos de transação, capacidade operacional e de gestão mais apropriada, liquidez, escala e capilaridade, o que pode possibilitar uma melhoria do financiamento agropecuário no País e, em consequência, uma redução do *spread* bancário.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pelo arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 320, de 2003, e nº 6, de 2005, e pela apresentação de Projeto de Lei do Senado Complementar nos termos do Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009 – Complementar**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso de todas as instituições financeiras oficiais, das agências de desenvolvimento oficiais, dos bancos cooperativos e das cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º** As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco

Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nas agências de desenvolvimento oficiais, bem como nos bancos cooperativos e nas cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

..... (NR)"

**Art. 2º** Inclua-se o seguinte §5º ao art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991:

"§5º Para os fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S. A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural. (NR)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator